

Registro: 2016.0000284893

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006700-55.2014.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante VERA LÚCIA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada VALÉRIA PATRÍCIA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº.15291.

Apelação nº 1006700-55.2014.8.26.0000.

Comarca: Taubaté.

Apelante: Vera Lucia dos Reis.

Apelado: Valéria Patrícia dos Santos.

Juiz prolator da sentença: Carlos Eduardo Reis de Oliveira.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO PEDESTRE SOBRE A CALCADA. Culpa da ré pela ocorrência do acidente que ficou incontroversa. Autora que suportou diversas fraturas que deixaram sequelas incapacitantes e cicatrizes, sofreu abalos psicológicos, submeteu-se a duas cirurgias e a tratamento fisioterápico, e ficou afastada de suas atividades por um ano. Circunstâncias que, pela sua gravidade e pelo tempo que subsistiram, evidenciam a configuração de dano extrapatrimonial passível de reparação. Indenização adequadamente fixada em R\$15.000,00. Valor que atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos, julgado parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 157/168, cujo relatório se adota, para o fim de condenar a ré a pagar à autora indenização no valor de R\$15.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o arbitramento, bem como a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, *apela a ré* sustentando que a autora não tem interesse processual, uma vez que, depois do acidente, prontificou-se a prestar-lhe auxílio material, mas ela não aceitou qualquer ajuda; que não se caracterizaram os danos morais alegados pela autora e os fatos alegados configuram meros aborrecimentos; que não há provas de que o acidente provocou danos estéticos para a autora e que as lesões sofridas não são passíveis de reparação; que o valor indenizatório arbitrado na sentença é



demasiadamente elevado e deve ser reduzido. Requer o provimento do recurso para que a demanda seja julgada improcedente e, subsidiariamente, para que seja reduzido o valor da indenização (fls. 181/189).

Houve resposta (fls. 193/200).

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser acolhido.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual arguida pela apelante em suas razões recursais. Em primeiro porque referida preliminar foi rejeitada pelo Juízo *a quo* por meio da decisão saneadora de fls. 108/110 que não foi objeto de oportuna impugnação, assim, operada a preclusão sobre as matérias nela decididas, não é possível sua rediscussão no processo, conforme regra do artigo 473 do Código de Processo Civil então vigente. Em segundo porque, como bem observado no referido decisório, as partes poderiam obter solução amigável para o litígio em qualquer momento, de modo que, ainda que a apelada não tenha procurado obter a reparação dos danos suportados extrajudicialmente, o processo ajuizado lhe é útil e necessário e a ação proposta é adequada à satisfação de sua pretensão.

#### Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

A apelada ajuizou a demanda alegando que, em 08/04/2012, caminhava pela calçada quando a apelante, que conduzia o veículo GM/Corsa, placa DKF-9261, perdeu o controle da direção e a atropelou. Esclareceu que em razão do acidente sofreu fraturas em sete costelas e no antebraço e teve o pulmão perfurado, sendo submetida a dois procedimentos cirúrgicos e tendo permanecido internada por aproximadamente 20 dias, bem como que a apelante não lhe prestou socorro e não a procurou para reparar os danos causados. Afirmou que o atropelamento decorreu de culpa exclusiva da apelante e que em



virtude do acidente sofreu prejuízos materiais, danos morais e estéticos. Requereu, assim, a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.000,00, por danos morais na quantia de R\$10.000,00, por danos estéticos no importe de R\$10.000,00, e por lucros cessantes no valor de R\$5.000,00.

A petição inicial foi indeferida no tocante às pretensões de reparação por danos patrimoniais (fls. 58/61) e os pedidos de indenização por danos morais e estéticos foram parcialmente acolhidos pela respeitável sentença recorrida (fls. 157/168), a qual, em que pese o inconformismo manifestado, não comporta reparos.

Na contestação ofertada, a apelante reconheceu que o acidente ocorreu em razão de sua pouca experiência na condução de veículos, que culminou na perda do controle do veículo, afirmou que não houve omissão de socorro e que procurou prestar auxílio material à apelada, mas ela rejeitou qualquer ajuda, e impugnou a caracterização de danos morais e estéticos passíveis de indenização.

O conjunto probatório, entretanto, assegura que a apelada efetivamente suportou danos extrapatrimoniais em decorrência do acidente descrito na petição inicial.

Nos termos do relatório médico de fls. 37, elaborado em 14/06/2012, a apelada foi vítima de atropelamento no dia 08/04/2012 sendo submetida a dois procedimentos cirúrgicos um no dia do acidente e outro dia 12/04/2012 para osteossíntese de úmero esquerdo com placa e parafusos. Está apresentando limitação à extensão completa do cotovelo esquerdo com necessidade de realização de tratamento fisioterápico devendo ficar afastada de suas atividades até segunda ordem (realces não originais).



E segundo destacado pelo perito médico que examinou a apelada durante a fase instrutória do processo, em virtude do atropelamento a vítima ficou internada até o dia 19/04/2012, submeteu-se a tratamento fisioterápico por três meses, ficou afastada do seu trabalho pelo INSS por um ano, sente dores e, por isso, faz uso crônico de analgésicos e anti-inflamatórios, e apresenta duas cicatrizes de 3 cm cada na face lateral do antebraço esquerdo (fls. 147).

O perito observou que depois do acidente de trânsito a apelada evoluiu com perda de memória recente, e síndrome depressiva (labilidade emocional, instabilidade de humor, negatividade, alteração de sono (insônia) e apetite), em acompanhamento psiquiátrico a cada dois meses.

Como sequelas, apresenta diminuição de força muscular em membro superior esquerdo para flexo-extensão, formigamento dos dedos e da mão esquerda e algia do braço e ombro e esquerdos para abdução.

Após consolidação das lesões apresenta incapacidade permanente, parcial e incompleta e dano físico sequelas de perda de um membro superior com repercussão leve (25% de 70% = 17,5%) (fls. 148).

Neste contexto, não pairam dúvidas quanto à configuração dos danos extrapatrimoniais alegados pela apelada, uma vez que os danos morais são aqueles que decorrem de ofensa aos direitos da personalidade e aos direitos fundamentais relacionados à pessoa, por exemplo, a liberdade individual, a honra e a integridade física. São aqueles que geram dor, angústia, sofrimento, porque os direitos violados referem-se ao âmago, à esfera de intimidade das pessoas.

Com efeito, a apelada ficou internada por vários dias, precisou submeter-se a duas cirurgias e a longo tratamento fisioterápico, ficou afastada de suas atividades habituais por um ano, e sofreu sequelas permanentes e incapacitantes.



E a gravidade e o tempo em que subsistiram tais circunstâncias são suficientes a evidenciar a configuração dos danos morais alegados na petição inicial, que, no caso concreto, por decorrerem da própria situação fática, prescindem de comprovação.

Note-se, ademais, que na respeitável sentença recorrida o Juízo a quo fixou indenização única em favor da apelada, por entender que o dano estético é componente do dano moral, que representa parcela das pretensões (fls. 159).

A respeito do tema, pertinente a lição de **SERGIO CAVALIERI FILHO**:

O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (*Programa de responsabilidade civil*, 10<sup>a</sup> ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 97).

Assim, e uma vez que ficou incontroversa a culpa da apelante pelo acidente, impunha-se reconhecer sua responsabilidade pela reparação dos danos experimentados pela apelada.

E a razoabilidade na fixação do *quantum* consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.



Isso porque a condenação por dano moral deve ser expressiva o suficiente para compensar o sofrimento, o transtorno, o abalo, o vexame causado à vítima, bem como para penalizar o causador do dano, observando a sua responsabilidade pelo fato, o grau de sua culpa e sua capacidade econômica.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

#### Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação nº 0475048-51.2010.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 15/02/2011).

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto (notadamente o grau de culpa da apelante e a gravidade das consequências advindas do acidente para a apelada), conclui-se que o montante fixado na sentença (R\$15.000,00) não comporta qualquer redução, pois se mostra razoável e suficiente para repreender a apelante, ao mesmo tempo em que compensa a apelada pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para ela enriquecimento sem causa.



Por tais fundamentos, *nega-se provimento* ao recurso.

# MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator